**ANEXO XXVI – Quadros e modelos de divulgação do risco de crédito de contraparte: Instruções**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita às suas posições em risco de crédito de contraparte a que se refere a parte III, título II, capítulo 6, do mesmo regulamento[[1]](#footnote-1), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher os quadros e os modelos apresentados no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.

**Quadro EU CCRA – Divulgação qualitativa relacionada com o risco de crédito de contraparte (CCR):** Caixas de texto livre.

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea a) a d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU CCRA apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| a) | Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer uma descrição da metodologia utilizada para afetar o capital interno e fixar os limites das posições em risco de crédito de contraparte, incluindo os métodos para afetar esses limites às posições em risco sobre contrapartes centrais. |
| b) | Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer uma descrição das políticas em matéria de garantias e outras técnicas de redução do risco de crédito, tais como as políticas destinadas a assegurar a obtenção de cauções e a estabelecer as reservas de crédito. |
| c) | Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer uma descrição das políticas relativas aos riscos de correlação desfavorável, na aceção do artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| d) | Em conformidade com o artigo 431.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem complementar as informações acima com outros objetivos e políticas em matéria de gestão de risco relacionados com o CCR. |
| e) | Ao divulgarem as informações exigidas no artigo 439.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem indicar o montante das cauções que a instituição teria de prestar em caso de degradação da sua notação de crédito.  Caso o banco central de um Estado-Membro proceda a uma cedência de liquidez sob a forma de operações de *swap* de cauções, a autoridade competente pode dispensar as instituições da prestação destas informações, se considerar que a divulgação das informações aí referidas poderá revelar que se procedeu a uma operação de cedência de liquidez em situação de emergência. Para esse efeito, a autoridade competente deve estabelecer limiares e critérios objetivos adequados. |

**Modelo EU CCR1 – Análise das posições em CCR por método:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alíneas f), g) e k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR1 apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.
2. Este modelo exclui os requisitos de fundos próprios para risco de CVA (parte III, título VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013) e as posições em risco sobre uma contraparte central (parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), tal como definido para efeitos do modelo EU CCR8. Para operações de financiamento através de valores mobiliários, este modelo inclui os valores das posições em risco antes e depois do efeito da redução do risco de crédito, determinado pelos métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante o método que for utilizado, em conformidade com o artigo 439.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e os montantes associados de exposição ao risco, discriminados segundo o método aplicável.
3. As instituições que utilizam os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 6, secções 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem indicar, no comentário narrativo do modelo, o volume das suas atividades de derivados patrimoniais e extrapatrimoniais, calculados em conformidade com o artigo 273.º-A, n.os 1 ou 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável, em aplicação do artigo 439.º, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| EU-1 | **Método do Risco Inicial (para derivados)**  Os derivados e as operações de liquidação longa cujo valor das posições em risco as instituições tenham decidido calcular como alfa\*(RC+PFE), em que α=1,4 e RC e PFE são calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 5, artigo 282.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Este método simplificado para calcular o valor das posições em risco das posições sobre derivados só pode ser utilizado pelas instituições que satisfaçam as condições estabelecidas na parte III, título II, capítulo 6, artigos 273.º-A, n.º 2 ou n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-2 | **Método-Padrão simplificado para o CCR (SA-CCR simplificado para derivados)**  Os derivados e as operações de liquidação longa cujo valor das posições em risco as instituições tenham decidido calcular como alfa\*(RC+PFE), em que α=1,4 e RC e PFE são calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 4, artigo 281.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Este método-padrão simplificado para calcular o valor das posições em risco das posições sobre derivados só pode ser utilizado pelas instituições que satisfaçam as condições estabelecidas na parte III, título II, capítulo 6, artigos 273.º-A, n.º 1 ou n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 1 | **Método-Padrão para o CCR (SA-CCR para derivados)**  Os derivados e as operações de liquidação longa cujo valor das posições em risco as instituições tenham decidido calcular como alfa\*(RC+PFE), em que α=1,4 e RC e PFE são calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 2 | **IMM (para derivados e SFT)**  Os derivados, as operações de liquidação longa e as SFT cujo valor das posições em risco as instituições estejam autorizadas a calcular através do Método dos Modelos Internos (MMI), em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-2 a | **do qual, conjuntos de compensação de operações de financiamento através de valores mobiliários**  Os conjuntos de compensação compostos unicamente por SFT na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 139, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujo valor das posições em risco as instituições estejam autorizadas a determinar através do MMI. |
| EU-2b | **do qual, derivados e conjuntos de compensação de derivados e operações de liquidação longa**  Conjuntos de compensação unicamente compostos de instrumentos derivados constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e operações de liquidação longa na aceção do artigo 272.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujo valor das posições em risco a instituição esteja autorizada a determinar por meio do MMI. |
| EU-2c | **do qual, decorrente de conjuntos de compensação contratual entre produtos**  Os conjuntos de compensação que contenham operações de diversas categorias de produtos (artigo 272.º, ponto 11, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), ou seja, derivados e SFT, para os quais exista um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e cujo valor das posições em risco a instituição esteja autorizada a determinar através do MMI. |
| 3, 4 | **Método simples sobre cauções financeiras (para SFT) e Método integral sobre cauções financeiras (para SFT)**  As operações de recompra, as operações de contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias e as operações de empréstimo com margem, cujo valor das posições em risco a instituição tenha decidido determinar em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4, artigos 222.º e 223.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por oposição ao disposto na parte III, título II, capítulo 6, artigo 271.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 5 | **VaR para SFT**  As operações de recompra, as operações de contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, as operações de empréstimo com margem, ou outras operações associadas ao mercado de capitais que não sejam operações sobre derivados, cujo valor das posições em risco (em conformidade com o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) seja calculado através de um método de modelos internos (IMA) que tenha em conta os efeitos da correlação entre as posições sobre valores mobiliários abrangidas pelo acordo-quadro de compensação, bem como a liquidez dos instrumentos em questão |
| 6 | **Total** |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a, b | **Custo de substituição (RC) e posição em risco potencial futura (PFE)**  O RC e a PFE devem ser calculados:  Em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, artigo 282.º, n.os 3 e 4, secção 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para o Método do Risco Inicial (linha EU-1 deste modelo);  - em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, artigo 281.º, secção 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para o método SA-CCR simplificado (linha EU-2 deste modelo);  - em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, artigos 275.º e 278.º, secções 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para o método SA-CCR (linha 1 deste modelo).  As instituições devem divulgar a soma dos custos de substituição de todos os conjuntos de compensação nas linhas correspondentes. |
| c | **Posição em risco esperada positiva efetiva (EEPE)**  A EEPE por conjunto de compensação é definida no artigo 272.º, ponto 22, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e deve ser calculada em conformidade com o artigo 284.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As instituições devem divulgar nesta linha a EEPE aplicada para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios em conformidade com o artigo 284.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, ou a EEPE calculada utilizando dados correntes do mercado ou a EEPE calculada através de uma calibração de esforço, consoante a que resultar num requisito de fundos próprios mais elevado.  As instituições devem especificar, no comentário narrativo deste modelo, a EEPE que foi inserida. |
| d | **Alpha utilizado para calcular o valor das posições em risco regulamentar**  O valor de α fixa-se em 1,4 nas linhas EU-1, EU-2 e 1 deste modelo, em conformidade com o artigo 274.º, n.º 2, o artigo 281.º, n.º 1, e o artigo 282.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para efeitos do método do modelo interno (MMI), o valor de α pode ser o valor utilizado por defeito de 1,4 ou outro valor, se as autoridades competentes exigirem um valor de α mais elevado, em conformidade com o artigo 284.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou se permitirem que as instituições utilizem as suas próprias estimativas, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 6, artigo 284.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| e | **Valor das posições em risco antes de CRM**  O valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM para atividades de CCR deve ser calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta o efeito da compensação, mas ignorando qualquer outra técnica de redução do risco de crédito (p. ex., através de cauções para efeitos de margem).  No caso das SFT, a componente de valores mobiliários não deve ser tida em conta na determinação do valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM quando é recebida uma caução e, por conseguinte, não deve reduzir o valor das posições em risco. Pelo contrário, a componente de valores mobiliários das SFT deve ser tida em conta na determinação habitual do valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM quando é dada uma caução.  Além disso, as atividades caucionadas devem ser tratadas como sendo não caucionadas, ou seja, sem a aplicação dos efeitos da margem.  Para as operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável, o valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM deve ser determinado em conformidade com o artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para efeitos do valor das posições em risco pré-CRM, não deve ser tida em conta a dedução da perda por CVA incorridos nos termos do artigo 273.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A instituição deve divulgar, na respetiva linha, a soma de todos os valores das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM. |
| f | **Valor das posições em risco (após CRM)**  O valor das posições em risco após a aplicação de técnicas de CRM para atividades de CCR deve ser calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após a aplicação das técnicas de CRM que sejam aplicáveis em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para as operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável, o valor das posições em risco deve ser determinado em conformidade com o artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nos termos do artigo 273.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a perda por CVA incorrido não deve ser deduzida ao valor das posições em risco após CRM.  A instituição deve divulgar, na respetiva linha, a soma de todos os valores das posições em risco após a aplicação de técnicas de CRM. |
| g | **Valor das posições em risco**  O valor das posições em risco para as atividades de CCR calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que corresponde ao montante relevante para o cálculo do requisito de fundos próprios, ou seja, após a aplicação das técnicas de CRM que sejam aplicáveis, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e tendo em conta a dedução da perda por CVA incorrido, em conformidade com o artigo 273.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O valor das posições em risco sobre operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável nos termos do artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nos casos em que seja utilizado mais do que um método de CCR em relação a uma única contraparte, a perda por CVA incorrido, que é deduzida a nível da contraparte, deve ser afetada ao valor das posições em risco dos diversos conjuntos de compensação em cada método de CCR, refletindo a proporção do valor das posições em risco após CRM dos respetivos conjuntos de compensação em relação ao valor das posições em risco após CRM da contraparte.  A instituição deve divulgar, na respetiva linha, a soma de todos os valores das posições em risco após a aplicação de técnicas de CRM. |
| h | **RWEA**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco definidos no artigo 92.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, calculados em conformidade com o artigo 107.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para os elementos cujos ponderadores de risco sejam estimados com base nos requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e cujos valores das posições em risco para a atividade de CCR sejam calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

**Modelo EU CCR3 – Método padrão – Posições em CCR por ponderadores de risco e classes de risco regulamentares:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 444.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR3 apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.
2. As instituições que utilizam o método-padrão para o risco de crédito para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco (excluindo os montantes resultantes de requisitos de fundos próprios para risco de CVA e para posições em risco compensadas através de uma CCP) para a totalidade ou parte das suas posições em risco de crédito de contraparte, em conformidade com o artigo 107.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método utilizado para determinar os valores das posições em risco, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem divulgar as informações seguintes.
3. Se uma instituição considerar que as informações exigidas neste modelo não são relevantes porque as posições em risco e os montantes das posições ponderadas pelo risco não são significativos, pode optar por não divulgar este modelo. No entanto, a instituição tem a obrigação de explicar por que motivo considera que as informações não são relevantes, incluindo uma descrição das posições em risco incluídas nas carteiras em causa e o total agregado dos montantes das posições ponderadas pelo risco dessas posições em risco.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1-9 | **Classes de risco**  Estas linhas são referentes às classes de risco regulamentares definidas na parte III, título II, capítulo 4, artigos 112.º a 134.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em cada linha, devem ser divulgados os valores das posições em risco correspondentes (ver a definição indicada na coluna g do modelo EU CCR1). |
| 10 | **Outros elementos**  Esta linha é referente aos ativos sujeitos a um ponderador de risco específico previsto na parte III, título II, capítulo 4, artigo 134.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a quaisquer outros elementos não incluídos nas linhas 1 a 9 deste modelo. Também é referente aos ativos não deduzidos em aplicação do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (excesso de pagamento de imposto, reporte de prejuízos fiscais e ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura), do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (dedução de ativos do fundo de pensões de benefício definido), dos artigos 46.º e 469.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (investimentos não significativos em CET1 de entidades do setor financeiro) dos artigos 49.º e 471.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (participações em empresas de seguros, quer as entidades de seguros sejam ou não supervisionadas ao abrigo da Diretiva relativa à supervisão dos conglomerados financeiros), dos artigos 60.º e 475.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (investimentos indiretos significativos e não significativos em instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) de entidades do setor financeiro), dos artigos 70.º e 477.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (fundos próprios de nível 2 (T2) de uma entidade do setor financeiro detidos direta, indireta e sinteticamente de forma significativa e não significativa) quando não atribuídos a outras classes de risco e a participações qualificadas fora do setor financeiro no caso de não existir um ponderador de risco de 1 250 % (em aplicação da parte II, título I, capítulo 2, artigo 36.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013). |
| 11 | **Valor total das posições em risco** |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a-k | Estas colunas são referentes aos graus de qualidade de crédito/ponderadores de risco definidos na parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 cujos valores das posições em risco correspondentes (ver a definição indicada na coluna g do modelo EU CCR1) devem ser divulgados. |
| l | **Valor total das posições em risco** |

**Modelo EU CCR4 – Método IRB – Posições em CRR por classes de risco e escala de PD:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR4 apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.
2. As instituições que utilizam o método IRB avançado ou o método IRB de base para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco (excluindo os montantes resultantes de requisitos de fundos próprios para risco de CVA e para posições em risco compensadas através de uma CCP) para a totalidade ou parte das suas posições em risco de crédito de contraparte, em conformidade com o artigo 107.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método utilizado para determinar o valor das posições em risco, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem divulgar as informações seguintes.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 a 8 | **Escala de PD**  As posições em CCR devem ser afetadas ao escalão adequado do intervalo de PD com base na PD estimada para cada devedor afetado a essa classe de risco (não tendo em conta qualquer substituição devida à existência de uma garantia ou de um derivado de crédito). As instituições devem afetar cada posição em risco à escala de PD constante do modelo, tendo igualmente em conta as escalas contínuas. Todas as posições em risco em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %. |
| 1 a x | **Classe de risco X**  Esta linha é referente às diferentes classes de risco enumeradas na parte III, título II, capítulo 3, artigo 147.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| x e y | **Subtotal (classe de risco X)/Total (todas as classes de risco relevantes de CCR)**  O (sub)total dos valores das posições em risco, os montantes das posições ponderadas pelo risco e o número de devedores devem ser iguais às somas das respetivas colunas. Para os diferentes parâmetros PD média, LGD média, prazo de vencimento médio e densidade dos RWEA, são aplicáveis as definições indicadas abaixo, no que respeita à amostra da classe de risco X ou a todas as classes de risco relevantes de CCR. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | **Valor das posições em risco**  O valor das posições em risco (ver definição indicada na coluna g do modelo EU CCR1), repartido por classe de risco e escala de PD, tal como definido na parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| b | **PD média ponderada por posição em risco (%)**  A média da PD de cada grau de devedor, ponderada pelo respetivo valor das posições em risco na coluna *a* deste modelo. |
| c | **Número de devedores**  O número de entidades jurídicas ou devedores afetados a cada escalão da escala de PD fixa, que foram objeto de notação separada, independentemente do número de diferentes posições em risco ou empréstimos concedidos.  Caso diversas posições em risco sobre o mesmo devedor sejam objeto de notação própria, estas devem ser contabilizadas separadamente. Tal situação pode surgir caso diferentes posições em risco sobre o mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores, em conformidade com o artigo 172.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| d | **LGD média ponderada por posição em risco (%)**  A média das LGD do grau de devedor ponderada pelo respetivo valor das posições em risco.  A LGD divulgada deve corresponder à LGD estimada final utilizada no cálculo dos requisitos de fundos próprios obtidos após consideração de quaisquer efeitos de CRM e de situações de contração, se aplicável.  No caso das posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a divulgar deve corresponder à selecionada em conformidade com o artigo 161.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para as posições em risco em situação de incumprimento de acordo com o método IRB avançado (A-IRB), devem ser tidas em conta as disposições do artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A LGD divulgada deve corresponder à estimativa da LGD em incumprimento. |
| e | **Prazo médio de vencimento ponderado por posição em risco (anos)**  A média dos prazos de vencimento dos devedores, expressa em anos, ponderada pelo respetivo valor das posições em risco indicados na coluna *a* deste modelo.  O valor divulgado do prazo de vencimento deve ser determinado em conformidade com o artigo 162.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| f | **RWEA**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco, calculados em conformidade com os requisitos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais, instituições e empresas, o montante das posições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 153.º, n.os 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; os fatores de apoio às PME e à infraestrutura, determinados em conformidade com os artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser tidos em conta; para as posições em risco sobre ações de acordo com o método PD/LGD, o montante das posições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 155.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| g | **Densidade dos montantes das posições ponderadas pelo risco**  O rácio entre o total dos montantes das posições ponderadas pelo risco (indicados na coluna *f* deste modelo) e o valor das posições em risco (indicado na coluna *a* deste modelo). |

**Modelo EU CCR5 — Composição das cauções para as posições em CCR:** Colunas fixas

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR5 apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.
2. Este modelo deve ser preenchido com recurso aos justos valores das cauções (dadas ou recebidas) utilizadas em posições em CCR relacionadas com operações sobre derivados ou com SFT, independentemente de as operações serem ou não objeto de compensação através de uma CCP e de a caução ser dada ou não a uma CCP.
3. Caso o banco central de um Estado-Membro proceda a uma cedência de liquidez sob a forma de operações de *swap* de cauções, a autoridade competente pode dispensar as instituições da prestação de informações neste modelo, se considerar que a divulgação das informações poderá revelar que se procedeu a uma operação de cedência de liquidez em situação de emergência. Para esse efeito, a autoridade competente deve estabelecer limiares e critérios objetivos adequados.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1-8 | **Tipo de caução**  A repartição por tipo de caução. |
| 9 | **Total** |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a, c, e e g | **Segregadas**  As cauções detidas em situação de falência remota na aceção do artigo 300.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| b, d, f e h | **Não segregadas**  As cauções não detidas em situação de falência remota na aceção do artigo 300.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| *a* a *d* | **Cauções utilizadas em operações de derivados**  As cauções (incluindo as cauções a título de margem inicial e de margem de variação) utilizadas em posições em CCR relacionadas com qualquer instrumento derivado enumerado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou com uma operação de liquidação longa em conformidade com o artigo 271.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que não seja considerada uma SFT. |
| e a h | **Cauções utilizadas em SFT**  As cauções (incluindo as cauções a título de margem inicial e de margem de variação, bem como as cauções incluídas na componente de valores mobiliários da SFT) utilizadas em posições em CCR relacionadas com qualquer SFT ou com uma operação de liquidação longa que não seja considerada operação de derivados. |

**Modelo EU CCR6 – Posições em risco sobre derivados de crédito:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR6 apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1-6 | **Montantes nocionais**  A soma dos montantes nocionais de derivados absolutos antes de qualquer compensação, repartidos por tipo de produto. |
| 7-8 | **Justos valores**  A repartição dos justos valores por ativos (justos valores positivos) e passivos (justos valores negativos). |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a-b | **Proteção através de derivados de crédito**  A proteção através de derivados de crédito adquirida ou vendida em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

**Modelo EU CCR7 – Declarações de fluxos de RWEA das posições em CCR de acordo com o método IMM:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR7 apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.
2. As instituições que utilizam o MMI para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativos à totalidade ou a uma parte das suas posições em risco de crédito de contraparte em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente do método de avaliação do risco de crédito utilizado para determinar os respetivos ponderadores de risco, devem divulgar as demonstrações dos fluxos que explicam as alterações dos montantes das posições ponderadas pelo risco de derivados e SFT abrangidos pelo MMI, discriminadas em função dos principais fatores e assentes em estimativas razoáveis.
3. Este modelo exclui os montantes das posições ponderadas pelo risco relativos ao risco de CVA (parte III, título VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013) e as posições em risco sobre uma contraparte central (parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013).
4. As instituições devem divulgar os fluxos de RWEA como as variações entre os montantes das posições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação (tal como especificado na linha 9 deste modelo) e os montantes das posições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação anterior (tal como especificado abaixo na linha 1 deste modelo; em caso de divulgação trimestral, final do trimestre anterior ao trimestre do período de referência da divulgação). As instituições podem complementar as suas divulgações no âmbito do Pilar 3, divulgando as mesmas informações apresentadas para os três trimestres anteriores.
5. As instituições devem explicar, nas informações descritivas que acompanham o modelo, os valores divulgados na linha 8 deste modelo, ou seja, quaisquer outros fatores que contribuam significativamente para as variações dos RWEA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **RWEA no final do período de divulgação anterior**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições em CCR de acordo com o MMI no final do período de divulgação anterior. |
| 2 | **Volume dos ativos**  As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações orgânicas do volume e da composição da carteira (incluindo a procedência de novas atividades e posições em risco em vencimento), exceto variações do volume da carteira resultantes de aquisições e de alienações de entidades. |
| 3 | **Qualidade de crédito das contrapartes**  As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações da qualidade avaliada das contrapartes da instituição aferidas no quadro de risco de crédito, independentemente do método utilizado pela instituição.  Esta linha deve incluir potenciais variações dos RWEA resultantes da aplicação dos modelos IRB, quando a instituição utiliza um método IRB. |
| 4 | **Atualizações dos modelos (apenas IMM)**  As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes da aplicação dos modelos, de alterações do âmbito de aplicação dos modelos ou de quaisquer alterações destinadas a corrigir as deficiências dos modelos.  Esta linha reflete apenas as alterações do MMI. |
| 5 | **Metodologia e políticas (apenas IMM)**  As variações dos RWEA (positivas ou negativas) devidas a alterações metodológicas nos cálculos decorrentes de alterações da política regulamentar, tais como nova regulamentação (apenas no modelo do MMI). |
| 6 | **Aquisições e alienações**  As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações do volume da carteira devidas a aquisições e alienações de entidades. |
| 7 | **Movimentos cambiais**  As variações dos RWEA (positivas ou negativas) resultantes de alterações decorrentes de operações de conversão cambial. |
| 8 | **Outros**  Esta categoria deve ser utilizada para indicar variações dos RWEA (positivas ou negativas) que não possam ser atribuídas às categorias acima. As instituições devem incluir a soma destas variações dos RWEA nesta linha. As instituições devem descrever de forma mais exaustiva, no comentário narrativo deste modelo, quaisquer outros fatores significativos de variações dos montantes ponderados pelo risco ao longo do período de divulgação. |
| 9 | **RWEA no final do período de divulgação em curso**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições em CCR de acordo com o MMI no final do período de divulgação em curso. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | **RWEA** |

**Modelo EU CCR8 – Posições em risco de CCP:** Formato fixo

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 439.º, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCR8 apresentado no anexo XXV das soluções informáticas da EBA.
2. Posições em risco de CCP: Os contratos e operações com uma CCP, enumerados no artigo 301.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, enquanto estiverem em curso, incluindo as posições em risco sobre operações relacionadas com uma CCP na aceção do artigo 300.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujos requisitos de fundos próprios sejam calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1-10 | **CCP qualificada (QCCP)**  Contraparte central qualificada ou “QCCP” na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 7 e 8  17 e 18 | **Margem inicial**  As instituições devem divulgar os justos valores das cauções recebidas ou dadas a título da margem inicial definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 140, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para efeitos deste modelo, a margem inicial não inclui as contribuições para uma CCP a título de acordos de partilha de perdas mutualizados (ou seja, nos casos em que uma CCP utiliza a margem inicial para mutualizar as perdas entre os membros compensadores, esta deve ser tratada como uma posição em risco do fundo de proteção). |
| 9 e 19 | **Contribuições pré-financiadas para o fundo de proteção**  A contribuição para o fundo de proteção de uma CCP que seja paga pela instituição.  A definição de «fundo de proteção» é dada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 89, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 20 | **Contribuições não financiadas para o fundo de proteção**  As contribuições que uma instituição que atue na qualidade de membro compensador esteja contratualmente obrigada a efetuar para uma CCP depois de essa CCP ter esgotado o seu fundo de proteção para cobrir as suas perdas decorrentes do incumprimento de um ou mais dos seus membros compensadores. A definição de «fundo de proteção» é dada no artigo 4.º, n.º 1, ponto 89, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 7 e 17 | **Segregadas**  Ver a definição incluída no modelo EU CCR5. |
| 8 e 18 | **Não segregadas**  Ver a definição incluída no modelo EU CCR5. |
| **Letra da coluna** | **Explicação** |
| a | **Valor das posições em risco**  O valor das posições em risco calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as operações abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, após a aplicação dos ajustamentos relevantes previstos nos artigos 304.º, 306.º e 308.º dessa secção.  Uma posição em risco pode ser um risco comercial na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 91, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor das posições em risco divulgado é o montante relevante para o cálculo dos requisitos de fundos próprios em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta os requisitos constantes do artigo 497.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 durante o período transitório previsto no referido artigo. |
| b | **RWEA**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco a que se refere o artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, artigo 107.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)